



**TC 006.043/2019-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.

**Responsáveis:** Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20), Diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15) em 2010 e RURAP.

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), em desfavor de Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20), Diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15) em 2010, e do RURAP, em razão da inexecução total do objeto do Convênio 13440/2008 - Siafi 701122/2008 (peça 6, p. 1-16), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o citado instituto, que tinha por objeto qualificar o serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá, visando a melhoria do atendimento aos agricultores familiares por meio de atividades que gerassem aumento de produtividade, minimização de uso de insumos externos e diversificação das atividades produtivas, conforme plano de trabalho (peça 8).

## HISTÓRICO

2. O convênio teve vigência inicial de 31/12/2008 a 31/12/2009 (peça 6, p. 4), sendo prorrogado *ex-officio* até 1º/4/2012 (peça 6, p. 17-18).

3. Para a execução do objeto do convênio foi previsto um total de R\$ 2.293.654,00, dos quais R\$ 2.063.654,00 a cargo da concedente e R\$ 230.000,00 a título de contrapartida, conforme cláusula quinta do convênio (peça 6, p. 5). Foram liberados R\$ 1.100.00,00 mediante a Ordem Bancária 2009OB805797, de 18/8/2009 (peça 10).

4. No Parecer Técnico do MDA, datado de 19/6/2012 (peça 12), consta que o objeto do convênio foi fiscalizado pelo concedente no período de 17 a 20/5/2010, havendo manifestação de que a conveniente estava cumprindo de forma satisfatória o objeto conveniado.

5. Contudo, consta também no referido parecer que no último monitoramento realizado de 11 a 15/6/2012 concluiu-se que a não prorrogação de vigência do convênio inviabilizou a liberação dos recursos previstos para a realização das atividades de custeio, gerando prejuízo ao projeto, inclusive não tendo sido atingido o objeto ajustado (peça 12). Foi destacado que caso houvesse amparo legal deveria haver análise da prestação de contas em relação aos equipamentos adquiridos (relacionados no citado parecer) e devidamente destinados a ações afins ao objeto do convênio, tendo havido manifestação de que, se aprovada, não seria necessária a devolução dos respectivos recursos aos cofres públicos.

6. No Parecer Financeiro da Prestação de Contas Final, datado de 1º/9/2017 (Parecer 36/2017/CPCCONV/CGCONV/SPG/SEAD - peça 21) constam as seguintes informações:



- a) em 21 de agosto de 2013 foi solicitado ao RURAP a restituição dos recursos repassados (R\$ 1.000.000,00), abatido do valor devolvido (R\$ 398.016,61 – peça 16) e em 1º e 13 de novembro de 2013 o RURAP solicitou a realização de novo monitoramento e reanálise da prestação de contas;
- b) por meio de novo parecer, datado de 31 de agosto de 2015, a Secretaria de Agricultura Familiar ratificou o parecer anterior, concluindo que um novo monitoramento se mostrava desnecessário (considerando que as metas de custeio não haviam sido executadas e que a meta relacionada a investimento já havia sido alvo de fiscalização) e que não havia sido encaminhada pelo conveniente a documentação que comprovasse o cumprimento do objeto;
- c) em 11 de setembro de 2015 foi solicitada novamente ao RURAP a devolução dos recursos;
- d) em 14 de outubro de 2015 o RURAP informou que se tratava de nova gestão da entidade, iniciada em março de 2015, que houve um incêndio nas dependências do prédio central da instituição, havendo perda de parte dos documentos, necessitando de prazo para tomar conhecimento dos fatos e conseguir a documentação necessária junto aos fornecedores;
- e) o concedente informou que não havia razão para concessão de novo prazo para apresentação da documentação, pois já havia se passado mais de quatro anos desde o encerramento da vigência do convênio, reiterando as conclusões contidas no Parecer Técnico de que trata a peça 12, segundo o qual o objeto do convênio não havia sido atingido;
- f) a fim de concluir a análise financeira da prestação de contas, o processo foi remetido, em março de 2017, à Assessoria Jurídica junto à SEAD, a fim de que fosse informado se havia amparo legal para aprovar a prestação de contas financeira dos equipamentos adquiridos, apesar de o objeto do convênio não ter sido atingido;
- g) a Assessoria Jurídica informou que não havia amparo legal para tanto, em vista de não ter sido comprovada a possibilidade de aproveitamento ou utilidade da parcela concluída. Ressaltou que os bens eventualmente danificados em razão do incêndio ocorrido na sede do RURAP a eximem de responsabilidade pela devolução dos recursos transferidos, desde que demonstrado que o incêndio ocorreu em razão de caso fortuito ou força maior;
- h) em vista dessa manifestação, foi solicitado à Subsecretaria de Agricultura Familiar que fossem indicados os bens adquiridos com recursos do convênio que foram danificados em razão do incêndio, tendo sido juntadas aos autos informações referentes aos números das notas fiscais e valores dos referidos bens, conforme consta no Siconv, totalizando R\$ 236.890,58; e
- i) em razão dos fatos supra, concluiu-se que ficou caracterizado dano ao erário no valor de R\$ 1.100.00,00, devendo ser deduzidos R\$ 236.890,58 (referente aos bens adquiridos e destruídos no incêndio) e R\$ 398.016,61 (referente ao saldo devolvido do convênio).

7. Por meio de Edital de Notificação (peça 14), a SEAD notificou o Sr. Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20), Diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15) em 2010, e o RURAP, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 24) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total de R\$ 465.092,81 (R\$ 1.100.000,00 – R\$ 236.890,58 – R\$ 398.016,61), tendo sido imputada responsabilidade ao Sr. Jaezer de Lima Dantas e ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP, em razão da não execução do objeto pactuado. No Relatório consta que todos os gastos foram realizados no ano de 2010, sob a gestão do Sr. Jaezer de Lima Dantas, responsável pelo dano ao erário.



9. O Relatório de Auditoria 111/2018 da Secretaria de Controle Interno da SG/PR (peça 25) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 26-28), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO)**

10. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram liberados em 18/8/2009 (peça 10) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 5/6/2018 e 30/8/2018 (peças 3, 14 e 15).

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

14. Foram previstas no convênio (peça 8, p. 4) a execução de quatorze metas: i) Fortalecimento de Atividades Agroecológicas; ii) Fortalecimento do Setor Leiteiro na Agricultura Familiar; iii) Apoio a Atividades não Agrícolas; iv) Capacitação em Produtos e Mercados Diferenciados; v) Sensibilização dos Agricultores Familiares para a Produção de Biodiesel; vi) Formação de Agentes de Ater; vii) Apoio à Comercialização; viii) Apoio às Atividades de Agroindústria Familiar; ix) Fortalecimento das Políticas de Crédito Rural; x) Apoio ao Etnodesenvolvimento; xi) Promoção à Equidade de Gênero; xii) Fortalecimento das Redes Temáticas de Ater; xiii) Assistência Técnica no Território da Cidadania Sul do Amapá; xiv) Investimento para Ampliação dos Serviços de Ater.

15. Foi realizado monitoramento in loco pelo MDA no período de 11 a 15/6/2012, oportunidade em que se concluiu que a não prorrogação de vigência do convênio inviabilizou a liberação dos recursos previstos para a realização das atividades de custeio, gerando prejuízo ao projeto, inclusive não tendo sido atingido o objeto ajustado (peça 12).

16. O RURAP solicitou a realização de novo monitoramento e reanálise da prestação de contas, mas a Secretaria de Agricultura Familiar ratificou o parecer anterior, concluindo que um novo monitoramento se mostrava desnecessário, considerando que as metas de custeio não haviam sido executadas e que a meta relacionada a investimento já havia sido alvo de fiscalização, e que não havia sido encaminhada pelo convenente a documentação que comprovasse o cumprimento do objeto (peça 21, p. 1-2, do Parecer 36/2017/CPCCONV/CGCONV/SPG/SEAD).

17. Em pesquisa ao portal de convênios do Governo Federal, constatou-se a existência de Parecer Técnico do MDA, datado de 31/8/2015 (peça 30), no qual constam as seguintes informações: i) para execução do convênio foram pactuadas catorze metas, sendo treze delas referentes a metas de custeio; ii) com a liberação dos recursos referentes à primeira parcela, no valor de R\$ 1.100.000,00, a convenente executou a meta 14 “Investimento para Ampliação dos Serviços de Ater”, cuja análise quanto à sua aprovação consta do parecer final de execução física anterior, datado de 19/6/2012 (peça 12), no sentido do não atingimento do objeto pactuado.



18. No plano de trabalho (peça 8, p. 5) consta que os recursos federais para a execução da meta 14 seria de R\$ 1.100.000,00, e na Nota Técnica, datada de 6/11/2008 (peça 19), que a referida meta referia-se à aquisição de veículos e equipamentos.

19. Constata-se, pelas informações acima, que os recursos federais liberados referentes à primeira parcela foram aplicados na aquisição de veículos e equipamentos, não tendo sido executadas as demais metas estabelecidas no convênio (metas 1 a 13), embora constasse no plano de trabalho que a meta 14 deveria ser executada conjuntamente com as demais, iniciando em 6/11/2008, praticamente na mesma data que a primeira meta (1º/11/2008).

20. Não foram atingidos, portanto, os objetivos previstos no convênio, em razão de não ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá, conforme previsto na Cláusula Primeira do termo de convênio (peça 6, p. 1).

21. Nos casos em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente, como é o presente caso, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

22. Em relação ao valor do débito, consta no Relatório de TCE (peça 24, p. 14) que o valor do dano foi de R\$ 465.092,81, resultado da diferença entre os recursos liberados (R\$ 1.100.000,00) e o somatório de R\$ 236.890,58 (referente aos bens adquiridos e destruídos no incêndio relacionados na peça 21) e R\$ 398.016,61 (referente ao saldo remanescente do convênio já devolvido pelo RURAP em 03/12/2012).

23. Abaixo, constam informações relativas aos bens adquiridos, reprovados, aprovados e destruídos no incêndio ocorrido no Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá.

Documento de Liquidação (*)	Data (*)	Valor do pagamento (*)	Bens adquiridos (*)	Valor (*)	Bens incendiados (**)	Bens reprovados (***)	Bens aprovados (***)	Observação
55	18/03/2010	62.934,75	REDE LÓGICA	R\$62.934,75	R\$62.934,75	R\$62.934,75		
56	25/03/2010	62.692,48	REDE LÓGICA	R\$62.692,48	R\$62.692,48	R\$62.692,48		
1388	29/03/2010	80.000,00	VEICULO UTILITARIO TIPO CABINE DUPLA 4 X 4	80.000,00			R\$80.000,00	
1389	29/03/2010	80.000,00	PICK UP CABINE DUPLA 4 X 4	80.000,00			R\$80.000,00	
1390	29/03/2010	10.000,00	PICK UP CABINE DUPLA	10.000,00			R\$10.000,00	
1390	29/03/2010	70.000,00	IDEM	70.000,00			R\$70.000,00	
1471	29/03/2010	55.361,00	MICROCOMPUTADOR e IMPRESSORA HP LASERJET	55.361,00	R\$7.409,80	R\$15.257,20	R\$40.103,80	Aprovação de 18 microcomputadores (peça 17, p. 17)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

42	08/04/2010	34.000,00	BARCO	34.000,00			R\$34.000,00		
92	19/04/2010	31.254,00	MOTOR DE POPA	31.254,00			R\$20.454,00	R\$10.800,00	Aprovação parcial do motor de popa de 15 HP (peça 17, p. 10)
4147	19/04/2010	31.000,00	GOL 1.0	31.000,00				R\$31.000,00	
4469	19/04/2010	31.000,00	GOL 1.0	31.000,00				R\$31.000,00	
5010	19/04/2010	31.000,00	GOL 1.0	31.000,00				R\$31.000,00	
5011	19/04/2010	37.266,67	SAVEIRO 1.6 CS	37.266,67				R\$37.266,67	Aquisição de veículo Saveiro embora na peça 12 conste Pick up
5473	19/04/2010	37.266,67	SAVEIRO 1.6 CS	37.266,67				R\$37.266,67	Aquisição de veículo Saveiro embora na peça 12 conste Pick up
5556	19/04/2010	37.266,67	SAVEIRO 1.6 CS	37.266,67				R\$37.266,67	Aquisição de veículo Saveiro embora na peça 12 conste Pick up
5885	19/04/2010	31.000,00	GOL 1.0	31.000,00				R\$31.000,00	
5886	19/04/2010	31.000,00	GOL 1.0	31.000,00				R\$31.000,00	
5953	19/04/2010	31.000,00	GOL 1.0	31.000,00			R\$31.000,00		
58	05/05/2010	23.234,15	REDE LÓGICA	R\$23.234,15	R\$23.234,15		R\$23.234,15		
59	05/05/2010	56.685,48	REDE LÓGICA	R\$56.685,48	R\$56.685,48		R\$56.685,48		
1433	12/05/2010	25.648,70	APARELHO GPS e CÂMERA DIGITAL	25.648,70			R\$1.665,85	R\$23.982,85	Aprovação de 21 GPS e mais 20 câmeras (peça 17, p. 7)
221	21/05/2010	50.000,00	MOTOCICLETA	50.000,00				R\$50.000,00	
391	28/05/2010	5.989,98	PROJETOR MULTIMÍDIA	5.989,98	R\$3.993,32		R\$5.989,98		
693	01/06/2010	8.000,00	NO BREAK	8.000,00	R\$960,00		R\$2.240,00	R\$5.760,00	Aprovação de 18 No break (peça 17, p. 6).
2822	29/06/2010	25.400,00	CONDICIONADOR DE AR	25.400,00				R\$25.400,00	
2823	29/06/2010	1.572,00	TELA DE PROTEÇÃO RETRÁTIL	1.572,00	R\$393,00		R\$1.572,00		
1768	24/11/2010	37.013,00	NOTEBOOK + IMP. DESINGJET HP PLOTTER + IMP. HJ	37.013,00	R\$18.587,60		R\$24.999,00	R\$12.014,00	Aprovação das impressoras LaserJet e das impressoras Samsung (peça 17, p. 1).



			LASERJET + IMP. SANSUNG				
TOTAL				R\$1.017.585,55	R\$236.890,58	R\$342.724,89	R\$674.860,66

(\*) Informações extraídas do portal de convênios do Governo Federal.

(\*\*) Informações extraídas do portal de convênios do Governo Federal e da peça 21, p. 3-4.

(\*\*\*) Informações extraídas do portal de convênios do Governo Federal e da peça 12.

24. Foi relatado nos autos (peça 24, p. 14) que deveria ser deduzido o valor de R\$ 236.890,58, referente aos bens adquiridos e destruídos em razão do incêndio ocorrido no RURAP, relacionados no item 2.15 do Parecer 36/2017 (peça 21), eximindo a conveniente da responsabilidade pela devolução dos recursos transferidos.

25. Em pesquisa ao site desse Tribunal de Contas constatou-se a existência do TC 005.360/2013-7, no qual consta o Parecer Técnico de Vistoria 7/2011 – CEDEC/AP, do Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá (peça 31), comprovando a ocorrência do incêndio no RURAP em fevereiro de 2011.

26. Abaixo constam os bens adquiridos e aprovados e que foram destruídos no incêndio, e seus respectivos valores.

Bens adquiridos e aprovados e que foram destruídos no incêndio	Valor	Observação
Microcomputador	R\$6.538,80	(*)
Impressora HP LaserJet M1319F	R\$871,00	(**)
No break	R\$960,00	(***)
Impressora HJ LaserJet Color CP1215	R\$848,00	(****)
Total	R\$9.217,80	

(\*) - Consta na peça 17, p. 17, que foram adquiridos 25 microcomputadores, e na peça 12 consta que foi aprovada a aquisição de 18 equipamentos de informática - computador completo - Desk top. Tendo em vista que somente 3 microcomputadores foram incendiados (peça 21, p. 3), poder-se-ia em tese, considerá-los como aprovados e incendiados, em benefício da conveniente.

(\*\*) - Consta na peça 17, p. 17, que foi adquirida uma impressora HP LaserJet M1319F, e na peça 12 consta a reprovação **somente** da impressora DesignJet HP Plotter, que havia sido adquirida (peça 17, p. 1). Tendo em vista esse fato e que a impressora HP LaserJet M1319F foi incendiada (peça 21, p. 3), considera-se que houve aprovação em relação ao referido bem.

(\*\*\*) - Consta na peça 17, p. 6, que foram adquiridos 25 no breaks, e na peça 12 consta que foi aprovada a aquisição de 18 equipamentos de informática - computador completo - Desk top (já incluídos, por óbvio, os no breaks). Tendo em vista que somente 3 no breaks foram incendiados (peça 21, p. 3), poder-se-ia em tese, considerá-los como incendiados e aprovados, em benefício da conveniente.

(\*\*\*\*) - Consta na peça 17, p. 1, que foi adquirida uma impressora HP LaserJet Color CP1215. Na peça 12 consta a reprovação **somente** da impressora DesignJet HP Plotter, que havia sido adquirida (peça 17, p. 1). Tendo em vista esse fato e que a impressora HP LaserJet Color CP1215 foi incendiada (peça 21, p. 3), considera-se que houve aprovação em relação ao referido bem.

27. Portanto, dos R\$ 236.890,58, referente aos bens adquiridos e destruídos em razão do incêndio, apenas R\$ 9.217,80, em tese, poderiam ser deduzidos em razão de terem sido aprovados. Entretanto, o valor dos bens incendiados não deve ser deduzido, tendo em vista que a parte realizada do objeto não trouxe benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste, ou seja, não houve melhoria do atendimento aos agricultores familiares por meio de atividades que gerassem aumento de produtividade, minimização de uso de insumos externos e diversificação das atividades produtivas.

28. O valor de R\$ 398.016,61, todavia, deverá ser deduzido, pois se refere ao saldo do



convênio, devolvido em 3/12/2012 (peça 16).

29. Portanto, o valor do débito corresponde a R\$ 701.983,39, resultado da diferença entre o valor liberado (R\$ 1.100.000,00) e o valor do saldo devolvido (R\$ 398.016,61).

30. Cumpre informar que os recursos foram creditados na conta específica do conveniente em 24/08/2009, conforme consta no Relatório de TCE.

31. Constata-se, com base nas informações extraídas do portal de convênios, que as despesas referentes às aquisições realizadas ocorreram entre março e março e junho de 2010, na gestão do Sr. Jaezer de Lima Dantas. A responsabilidade deve ser-lhe imputada em razão de não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, uma vez que não foram atingidos os objetivos previstos no objeto do convênio. A responsabilização deve ser estendida ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá, beneficiário dos recursos do convênio.

32. Abaixo constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

**Qualificação dos responsáveis:** Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20), Diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15) em 2010, e Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP).

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14, sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Primeira do termo de convênio.

**Quantificação do débito:**

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
24/8/2009	R\$ 701.983,39	D

Valor total do débito atualizado até 19/7/2019: R\$ 1.231.068,27.

**Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional.

**Conduta:** deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14 (Investimento para Ampliação dos Serviços de Ater – aquisição de veículos e equipamentos), sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá.

**Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14, sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá, resultou na utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 701.983,39.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar as metas do convênio a fim de atingir os objetivos previstos no termo de convênio.

## CONCLUSÃO



33. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que as irregularidades apontadas são suficientes para a impugnação dos recursos liberados, razão pela qual deve ser promovida a citação do Sr. Jaezer de Lima Dantas solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (itens 14-25).

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II da Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base na delegação de competência conferida pelo relator deste feito, Ministra Ana Arraes:

a) realizar a citação do Sr. Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20), Diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15) em 2010, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
24/8/2009	R\$ 701.983,39	D

Valor total do débito atualizado até 19/7/2019: R\$ 1.231.068,27.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14, sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Primeira do termo de convênio.

**Conduta:** deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14 (Investimento para Ampliação dos Serviços de Ater – aquisição de veículos e equipamentos), sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá.

**Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14, sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá, resultou na utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 701.983,39.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar as metas previstas no termo do convênio a fim de atingir os objetivos do ajuste.

Secex-TCE/D3, em 19/7/2019.



(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

### ANEXO

#### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Período de Gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
-----------------------	---------------------	--------------------------	----------------	----------------------------	----------------------



<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14, sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá.</p>	<p>Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20), Diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/001-15)</p>	<p>2010</p>	<p>deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14 (Investimento para Ampliação dos Serviços de Ater - aquisição de veículos e equipamentos), sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá.</p>	<p>a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 13440/2008 (Siafi 701122/2008), em razão da realização de despesas somente com a meta 14, sem ter havido qualificação do serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do Amapá, resultou na utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 701.983,39</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar as metas previstas no termo de convênio a fim de atingir os objetivos do ajuste.</p>
---	---	-------------	--	--	---



	Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ 34.926.188/001-15)	-----			
--	--	-------	--	--	--